



PROCESSO TC Nº 07241/20

Jurisdicionado: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

Gestor: Nelson Gomes Filho

Advogado: José Fernandes Mariz e Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AGÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINA GRANDE - AMDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2019. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00266/2023

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande - AMDE, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Nelson Gomes Filho.

A Auditoria, com base na documentação que compõe a prestação de contas e informações extraídas do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, elaborou o relatório inicial às fls. 240/269, com as principais observações resumidas a seguir:

1. A presente prestação de contas foi encaminhada em 13/04/2020, após o prazo estabelecido pela RN TC nº 03/2010, mas dentro do prazo excepcional estabelecido por esta Corte de Contas para envio das Contas (até dia 04/05/2020), sem cobrança de multa por atraso.
2. A Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande foi criada pela Lei Municipal nº 3.668/99, de 29 de março de 1999, com a natureza jurídica de empresa pública vinculada ao Gabinete do Prefeito. Posteriormente, com o advento da promulgação da Lei Municipal nº 3.683/99, de 20 de maio de 1999, alguns dispositivos da Lei original foram alterados, inclusive a natureza jurídica da mesma, que passou a ser uma autarquia.

A Lei nº 5.720/14, modificou de forma derradeira a natureza jurídica da AMDE, transformando-a em empresa pública e ampliando seu escopo de atuação para o exercício de atividades de caráter econômico. Entretanto, conforme demonstrado no item 2.1 do relatório inicial, tal alteração legislativa carece de registro em Órgãos competentes, razão pela qual na prática a AMDE permanece como autarquia.

Em virtude da mudança de gestão na AMDE no exercício 2021, sugeriu-se a emissão de recomendação a atual gestora, Sra. Alana Fernanda Dias Carvalho, para que tomasse conhecimento da situação e empregasse esforços na resolução.

3. Ausência de prestação de contas dos fundos vinculados à AMDE: A Prestação de Contas da AMDE foi encaminhada ao TCE/PB sem a devida prestação de contas individualizada dos fundos vinculados à estrutura orçamentária da entidade, conforme da Resolução Normativa TC nº 03/10.



PROCESSO TC Nº 07241/20

Os citados fundos são:

- Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social (criado por meio do art. 30 do ADCT da Lei Orgânica do Município e regulamentado pela Lei Municipal nº 4.198/2004);
- Fundo Municipal de Apoio à Microempresa (criado por meio do art. 30 do ADCT da Lei Orgânica do Município e regulamentado pela Lei Municipal nº 4.198/2004);
- Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular (criado pela lei nº 4.198/2004);
- Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – FMDE Aluizio Campos (criado pela Lei Municipal nº 5.718/2014).

As prestações de contas dos citados Fundos foram solicitadas pela Auditoria, conforme Certidões às fls. 123, 136 e 237 dos presentes autos e, mesmo após dois pedidos de prorrogações de prazo, concedidas pelo Conselheiro Relator¹, o prazo derradeiro foi perdido pelo gestor, caracterizando assim atitude de embaraço à atividade fiscalizatória, passível de aplicação de multa.

Essa irregularidade já fora observada e apontada nas prestações de contas dos exercícios anteriores: 2017 (Proc. 04639/18 – fls. 1162/1163) e 2018 (Proc. 05701/19 – fls. 1625/1627). Entretanto, sem resolução.

4. Ausência dotações consignadas ao FMDE Aluizio Campos na Lei Orçamentária Anual, bem como de receita orçamentária vinculada ao Fundo. Constatou-se, em contrariedade ao dispositivo legal pertinente (Art. 5º da Lei instituidora do Fundo - Lei nº 5.718/2014), a existência de conta bancária no Banco do Brasil vinculada à AMDE intitulada “AMDE-FMDE ALUISIO CAMPOS”.

Art. 5º Constituição receitas do FMDE - Aluizio Campos:

I – as dotações consignadas no orçamento municipal;

II – as transferências de recursos estaduais e federais para o desenvolvimento de atividades vinculadas ao desenvolvimento econômico do Município;

III – as contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

IV – as receitas resultantes de convênios, contratos, projetos e parcerias celebrados com quaisquer PF ou PJ;

V – o produto da venda, arrendamento ou empréstimo a título oneroso, de imóveis e equipamentos do Complexo Industrial e Empresarial Aluizio Campos;

VI – as receitas decorrentes da cessão dos espaços públicos vinculados à respectiva agência;

VII – as receitas decorrentes de aplicações financeiras, bem como todas as demais geradas pela administração do fundo;

VIII – percentual de 5% do repasse do ICMS;

IX – quaisquer outras receitas que lhe possam ser destinadas.

Parágrafo único. **Todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária especial, vinculada ao FMDE - Aluizio Campos, bem como contabilizados como receita**

¹ vide despachos às fls. 132 e 143.



PROCESSO TC Nº 07241/20

orçamentária, com alocação ao referido fundo através de dotações consignadas em Lei própria ou através de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro. (grifos do Relatório Inicial)

Segundo o relatório de atividades desenvolvidas (fl. 06), as receitas provenientes do FMDE pertencem à Agência Municipal de Desenvolvimento Econômico, o que reforça a inexistência de separação financeira e orçamentária entre o FMDE e a AMDE, em desacordo com o que determinada a Lei Municipal nº 5.718/2014, inviabilizando assim o exercício do controle externo.

5. A lei nº 7.113/2018 - Lei Orçamentária Anual 2019, fixou a despesa para a Agência Municipal de Desenvolvimento Econômico no montante de R\$ 3.200.000,00, equivalente a 0,32% da despesa total do Município fixada na LOA (R\$ 999.847.000,00).
6. No decorrer da execução orçamentária foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 380.000,00 e anuladas dotações em igual valor.

7. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

7.1. Das Receitas:

a) Detalhamento das receitas e o comparativo previsto/realizado:

Discriminação	Previsto	Arrecadado	% Previsto	% Receita Total
Receitas Correntes	R\$ 340.000,00	R\$ 205.066,28	60,31%	6,41%
Receita Patrimonial	R\$ 230.000,00	R\$ 200.608,40	87,22%	6,27%
Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos	R\$ 210.000,00	R\$ 182.300,88	86,81%	5,70%
Remuneração de Depósitos Bancários – Principal	R\$ 20.000,00	R\$ 18.307,52	91,54%	0,57%
Receita de Serviços	R\$ 100.000,00	R\$ -	0,00%	0,00%
Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros – Principal	R\$ 100.000,00	R\$ -	0,00%	0,00%
Outras Receitas Correntes	R\$ 10.000,00	R\$ 4.457,88	44,58%	0,14%
Outras Restituições – Principal	R\$ -	R\$ 4.457,88	-	0,14%
Outras Receitas - Primárias – Principal	R\$ 10.000,00	R\$ -	0,00%	0,00%
Receitas de Capital	R\$ 2.860.000,00		0,00%	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 2.860.000,00	R\$ 1.299.329,25	45,43%	40,60%
Alienação de Bens Imóveis – Principal	R\$ 2.860.000,00	R\$ 1.299.329,25	45,43%	40,60%
Total	R\$ 3.200.000,00	R\$ 1.504.395,53		

Fonte: Sagres e Balanço Orçamentário (fls. 13/19)

b) Ausência de autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação prévia à alienação de bens imóveis: Embora solicitada documentação relativa à receita obtida em 2019 decorrente da alienação de bens imóveis (especificação dos bens vendidos e valores; forma de pagamento; laudos com avaliação prévia dos imóveis; cópia dos processos licitatórios conduzidos e contratos assinados; cópia da autorização legislativa) e sobre a relação de devedores com indicação dos respectivos débitos até o exercício 2019, pagamentos recebidos durante o exercício, bem como aqueles vencidos, mas inadimplidos, essa não foi apresentada, conforme certidões de fls. 123,136 e 237, sendo encaminhado apenas relatório de recebimentos (fl. 233) no qual não consta nada a respeito de autorização legislativa, laudos com a prévia avaliação dos imóveis, cópia dos procedimentos licitatórios, nem muito menos controle de débitos, prazos, devedores, etc.

c) Alienação de bens imóveis por valores excessivamente inferiores ao de mercado no montante de R\$ 13.059.897,85: Essa irregularidade foi apontada na prestação de contas do



PROCESSO TC Nº 07241/20

exercício anterior (Proc. 05701/19 – fls. 1641/1643), ocasião em que a Auditoria identificou que a AMDE praticou valores excessivamente inferiores aos de mercado para aquela área.

Naquela oportunidade, identificou-se que o valor unitário médio do m² praticado pela AMDE foi de R\$ 10,37, enquanto o valor de mercado foi de R\$ 116,59 (mais de dez vezes maior). Esse valor fora auferido através da planta genérica de valores do Município, obtido junto ao setor de ITBI da Diretoria de Arrecadação do Município de Campina Grande. Considerando o relatório de pagamentos constante à fl. 233, bem como os valores já considerados pela Auditoria na PCA passada, a equipe técnica apontou, conforme quadro abaixo apenas os imóveis não considerados anteriormente, a fim de se evitar o bis in idem. Ainda, se utilizou dos fundamentos e cálculos realizados no âmbito do Processo nº 05701/19.

Comprador	Valor Total	Loteamento	Área (m ²)	Valor/m ²	Valor Referência/m ²	Prejuízo ao Erário	Contrato Fls.
Polo de Modas	R\$ 1.000.000,00	X-Único e B-1-II	100104,03	R\$ 9,99	R\$ 116,59	R\$ 10.671.128,86	194/198
Natural Nuts	R\$ 195.100,00	B-6-III	19507,15	R\$ 10,00	R\$ 116,59	R\$ 2.079.238,62	188/193
José Ronyelly Abrantes Silva ME	R\$ 30.000,00	D1-3 e 4 -II	2013,46	R\$ 14,90	R\$ 116,59	R\$ 204.749,30	167/171
José Edvaldo Souza EPP	R\$ 15.000,00	U-41-II	1027,37	R\$ 14,60	R\$ 116,59	R\$ 104.781,07	162/166
Total	R\$ 1.240.100,00					R\$ 13.059.897,85	

Fonte: Tramita e PCA 2018 (Proc. 05701/19)

A Auditoria sugere imputação de débito no valor de R\$ 13.059.897,85 em decorrência da existência de prejuízo ao erário.

d) Ausência de cobrança de acréscimos contratuais: multas, juros e correção monetária, referente aos atrasos nas liquidações das parcelas decorrentes dos contratos de alienação de bens imóveis: Ao analisar o relatório de Auditoria, às fls. 2013/2016 do Proc. 05701/19 (prestação de contas do exercício 2018), comparando-o com o relatório de pagamentos anexado à fl. 233 dos presentes autos, verifica-se que o valor do prejuízo ao erário já fora calculado e sugerida a imputação de débito no âmbito daquele processo. Não se observou valores residuais a serem apurados na presente prestação de contas.

e) Ausência de controle efetivo das obrigações assumidas pelos beneficiários junto ao Banco do Povo, bem como inexistência de esforços para receber os valores devidos à municipalidade: O Banco do Povo é o programa de microcrédito direcionado para os microempreendedores e para os trabalhadores do mercado informal do município de Campina Grande que buscam capital para investir em seus negócios e com isso fomentar a atividade empresarial local. Conforme dados do relatório detalhado de atividades desenvolvidas, há duas linhas de crédito: R\$ 5.000,00 para os empreendedores informais e R\$ 10.000,00 para os formais. Ainda, a taxa de juros para os pagamentos em dia é de 0%.

Ocorre que, no mesmo relatório, informou-se existir uma alta taxa de inadimplência, razão pela qual novas concessões do microcrédito foram suspensas. Com base nessas informações, essa Auditoria solicitou documentação complementar relativa às receitas oriundas do adimplemento de empréstimos concedidos mediante o programa de concessão de microcrédito através do Banco do Povo, relação dos beneficiários com indicação dos respectivos débitos, datas das concessões, datas de vencimento, valores atuais corrigidos, dentre outras informações pertinentes. Enviar também cópia dos contratos que originaram tais débitos, bem como comprovação sobre os esforços realizados pelo gestor a fim de receber os valores devidos e não adimplidos à AMDE.



PROCESSO TC Nº 07241/20

Nenhuma documentação foi apresentada. O gestor enviou apenas, às fls. 154/155, uma relação de guias de receitas orçamentárias contendo os recebimentos, no exercício 2018, oriundos de empréstimos concedidos.

Além da irregularidade em tela, o órgão técnico sugeriu Sugere-se ainda a aplicação de multa em virtude do não encaminhamento dos esclarecimentos e documentações solicitadas, configurando-se assim atitude de embaraço à atividade fiscalizatória, registrando-se que a presente irregularidade é recorrente e consta nas prestações de contas dos exercícios 2018 (Proc. 05701/19 – fls.1637/1638) e 2017 (Proc. 04639/18 – fls. 1180/1181).

7.2. Das despesas:

- a) Conforme fls. 254/255 do Relatório inicial, com informações extraídas do Sagres/Balanco Orçamentário (fls. 13/19) e QDD, a despesa empenhada no exercício somou R\$ 2.689.047,31.
- b) Não execução dos programas e ações finalísticas da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande. Conforme relatório detalhado das atividades desenvolvidas (fls. 2/12), embora se verifique já nas primeiras linhas a missão da AMDE como instrumento de fomento, desenvolvimento, aperfeiçoamento de mão de obra e geração de emprego e renda no município de Campina Grande, ao se analisar o orçamento executado no decorrer do exercício 2019, verifica-se que quase 88% das despesas foram com a própria manutenção da AMDE (ação 2088 - Ações administrativas da AMDE). Programas finalísticos como o “1006 – Fomento ao empreendedorismo” por exemplo, sequer teve alguma despesa executada.
- c) Utilização indevida de receita de capital decorrente da alienação de bens imóveis para custear despesas correntes. Conforme Balanco orçamentário (fl. 256), as despesas de capital realizadas no exercício (R\$ 9.485,66) foram inferiores às receitas de capital (R\$ 1.299.329,25) que foram decorrentes da alienação de bens imóveis, em descumprimento ao que preconiza o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, verifica-se que, em 2019, a AMDE teve superávit de capital e déficit corrente, indicando que a venda de bens imóveis (o desfazimento do patrimônio público) é que está financiando as despesas correntes, que são aquelas inerentes à manutenção e ao funcionamento da própria Administração.

Foi registrado que a presente irregularidade é recorrente e já fora apontada na PCA 2017 (Proc. 04639/18 – fls. 1171/1172) e PCA 2018 (Proc. 05701/19 – fl. 1634).
- d) Realização de despesas não comprovadas e/ou antieconômicas. Foram executadas em 2019 despesas cartoriais junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campina Grande e a Associação dos Notários e Registradores da Paraíba, em que na descrição dos empenhos fez-se alusão ao Complexo Habitacional Aluizio Campos, conforme a seguinte listagem:



PROCESSO TC Nº 07241/20

Empenho	Credor	Valor	Objeto
105	1º Cartório de Registro de Imóveis de C. Grande	R\$ 61,73	Despesas cartoriais
106	1º Cartório de Registro de Imóveis de C. Grande	R\$ 1.008,96	Despesas cartoriais
383	1º Cartório de Registro de Imóveis de C. Grande	R\$26.874,10	Despesas cartoriais
384	1º Cartório de Registro de Imóveis de C. Grande	R\$15.481,76	Despesas cartoriais
1053	1º Cartório de Registro de Imóveis de C. Grande	R\$ 621,87	Despesas cartoriais
385	Anoreg PB	R\$11.049,67	Taxas de escrituração
659	Anoreg PB	R\$ 3.950,72	Taxas de escrituração
674	Anoreg PB	R\$ 61,73	Taxas de escrituração
1052	Anoreg PB	R\$ 61,73	Taxas de escrituração
386	Cartório de Registro e Distribuição Extrajudicial	R\$ 65,39	Serviço notarial
Total		R\$ 59.237,66	

Fonte: Sagres

No entanto, ao analisar o balanço orçamentário enviado pelo gestor, não se verificou a realização de quaisquer despesas com aquisição de imóveis, mas apenas receitas com a alienação desse tipo de bem.

À luz do art. 490 da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil), as despesas de escritura e registro ficam a cargo do comprador, razão pela qual tornou-se necessária apresentação de esclarecimentos pelo gestor a respeito dos empenhos listados acima, sob pena de incorrer na irregularidade em relação a existência de despesas não comprovadas e/ou antieconômicas no valor de R\$ 59.237,66.

7.3. Restos a Pagar: Conforme Sagres/ Demonstrativo da Dívida Flutuante, no exercício houve inscrição em Restos a Pagar no montante de R\$ 159.950,39, correspondendo a 5,95% do total das despesas empenhadas pela Autarquia.

7.4. Conforme Balanço Financeiro, o resultado financeiro do exercício foi superavitário em R\$ 253.559,09.

7.5. O resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial (fl. 28) foi superavitário em R\$ 278.782,86.

7.6. Inconsistência no registro de bens imóveis no ativo imobilizado. A redução de R\$ 162.694,90 nos valores de bens imóveis evidenciada pelo balanço patrimonial não corrobora com qualquer documento dos autos. Ademais, o "inventário de bens móveis e imóveis" às fls. 105/117 não traz informações de bens imóveis, mas apenas dos móveis. E ainda, a receita com alienação de bens imóveis somou R\$ 1.299.329,25.

O citado inventário de bens imóveis foi objeto de solicitações de envio de documentação pela Auditoria, conforme Certidões às fls. 123, 136 e 237, e, mesmo havendo prorrogações de prazo deferidas pelo Relator (despachos às fls. 132 e 143), as solicitações não foram atendidas. Nesse cenário, concluiu-se pela irregularidade com sugestão de aplicação de multa em virtude do embaraço à atividade fiscalizatória, visto que foram requeridas duas prorrogações de prazo para envio de documentação complementar solicitada, sem o devido envio.

7.7. Inconsistência no balanço patrimonial em virtude da ausência de contabilização de créditos a receber decorrentes da alienação de bens imóveis e de microcrédito concedido através do Banco do Povo. Verificou-se a ausência de escrituração dos créditos a receber decorrentes da alienação de bens



PROCESSO TC Nº 07241/20

imóveis e da concessão de microcrédito através do Banco do Povo, culminando assim na incorreção das demonstrações contábeis apresentadas.

Quanto à alienação de bens imóveis, consta na relação encaminhada à fl. 233, ao menos o valor de R\$ 30.000,00 a receber. Quanto ao banco do povo, o gestor informa à fl. 8 pela existência de um alto percentual de inadimplência.

A presente irregularidade é recorrente e consta nas prestações de contas dos exercícios 2018 (Proc. 05701/19 – fls. 1637/1638) e 2017 (Proc. 04639/18 – fl. 1181).

8. Licitações durante o exercício 2019 a entidade informou a esta Corte a realização de 16 procedimentos licitatórios.

8.1. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação. Realização de despesas com assessorias contábeis e jurídicas em desacordo com o disposto no art. 25, II c/c art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93 e com o PN TC nº 00016/17.

Empenho	Credor	Valor	Objeto	Licitação
923	Marco Villar Sociedade Individual De Advocacia	R\$ 1.500,00	Assessoria Jurídica	Inexigibilidade nº 001/2019
1028	Marco Villar Sociedade Individual De Advocacia	R\$ 1.500,00	Assessoria Jurídica	Inexigibilidade nº 001/2019
255	Clair & Leitão Contabilidade Pública Ltda - Me	R\$ 3.000,00	Assessoria Contábil	Inexigibilidade nº 017/2017
256	Clair & Leitão Contabilidade Pública Ltda - Me	R\$ 3.000,00	Assessoria Contábil	Inexigibilidade nº 017/2017
257	Clair & Leitão Contabilidade Pública Ltda - Me	R\$ 3.000,00	Assessoria Contábil	Inexigibilidade nº 017/2017
363	Clair & Leitão Contabilidade Pública Ltda - Me	R\$ 3.000,00	Assessoria Contábil	Inexigibilidade nº 017/2017
436	Clair & Leitão Contabilidade Pública Ltda - Me	R\$ 3.000,00	Assessoria Contábil	Inexigibilidade nº 017/2017
521	Clair & Leitão Contabilidade Pública Ltda - Me	R\$ 3.000,00	Assessoria Contábil	Inexigibilidade nº 017/2017
603	Clair & Leitão Contabilidade Pública Ltda - Me	R\$ 3.000,00	Assessoria Contábil	Inexigibilidade nº 017/2017
683	Clair & Leitão Contabilidade Pública Ltda - Me	R\$ 3.000,00	Assessoria Contábil	Inexigibilidade nº 017/2017
769	Clair & Leitão Contabilidade Pública Ltda - Me	R\$ 3.000,00	Assessoria Contábil	Inexigibilidade nº 017/2017
882	Clair & Leitão Contabilidade Pública Ltda - Me	R\$ 3.000,00	Assessoria Contábil	Inexigibilidade nº 017/2017
982	Clair & Leitão Contabilidade Pública Ltda - Me	R\$ 3.000,00	Assessoria Contábil	Inexigibilidade nº 017/2017
1097	Clair & Leitão Contabilidade Pública Ltda - Me	R\$ 3.000,00	Assessoria Contábil	Inexigibilidade nº 017/2017
Total		R\$ 39.000,00		

Fonte: Sagres

8.2. Sugestão de recomendação à atual gestão para que os dados dos empenhos informados pelo Sagres sejam acompanhados do procedimento licitatório correlato. Segundo a Auditoria, a reiterada incorreção da alimentação do Sagres pode ser enquadrada como embaraço à atividade fiscalizatória, passível de aplicação de multa ao gestor.

9. O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$ 1.875.350,63 (elementos 04, 11, e 13), representando 70% da despesa total da Autarquia (R\$ 2.689.047,31).

10. O quadro de pessoal da autarquia, ao final do exercício, se constituía de 89,55% por contratados por excepcional interesse público e 10,45% de comissionados.

11. Ausência de servidores efetivos e contratação de pessoal por tempo determinado. A grande maioria dos servidores da AMDE foram contratados na modalidade excepcional interesse público, não havendo servidores efetivos na entidade, em flagrante desrespeito ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal, bem como a legislação infraconstitucional federal e municipal (Lei Federal nº 8.745/93, Leis Municipais nº 2.378/92 e nº 2.763/93).

Verificando-se a descrição dos cargos, pode-se constatar o descumprimento desses preceitos, visto que os servidores exercem as atividades de “Agente de crédito”, “Assistente administrativo”, “Auxiliar de serviços gerais”, dentre outras, que ensejam a prestação de serviços rotineiros e de necessidade permanente, caracterizando assim uma potencial burla ao princípio da obrigatoriedade de realização de concurso público.

Por entender que a realização de concurso público para substituir os vínculos precários observados seja de competência do Chefe do Poder Executivo, não estando na seara de autonomia do



PROCESSO TC Nº 07241/20

Diretor Presidente da AMDE. A Auditoria sugere recomendação ao atual Prefeito, Sr. Bruno Cunha Lima Branco, para que tome as providências necessárias para a regularização da situação observada.

12. A AMDE, por não possuir servidores efetivos em seu quadro de pessoal, todos os servidores são segurados do RGPS.

13. No que tange às obrigações previdenciárias patronais devidas ao RGPS, conforme quadro elaborado pela auditoria à fl. 265, restou estimada ausência de recolhimento dessas obrigações de 2019 no montante de R\$ 21.370,93

14. Classificação incorreta no Sagres do elemento referente ao pagamento de parcelamentos junto ao INSS, Registro da despesa no elemento 13 no total de R\$ 33.633,31, quando deveria ser no elemento 71 ou 21.

15. Não foram registradas denúncias no exercício sob análise.

16. Não foram realizadas inspeções in loco para instrução do processo sub examine.

17. Conclusão: A Auditoria concluiu em seu relatório inicial:

17.1. Por sugerir a notificação do ex gestor, Sr. Nelson Gomes Filho, para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades:

- a) Incompatibilidade da natureza jurídica da AMDE em relação ao que consta na Lei de criação da entidade e no registro junto aos órgãos competentes.
- b) Ausência de prestação de contas dos fundos vinculados à AMDE, descumprindo assim a Resolução Normativa RN-TC nº 03/10. Sugere-se também a aplicação de multa em virtude de embaraço à atividade fiscalizatória.
- c) Descumprimento da legislação municipal no que diz respeito ao funcionamento dos fundos municipais vinculados à AMDE, em virtude da inexistência de separação orçamentária, contábil e dos recursos financeiros.
- d) Ausência de autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação prévia à alienação de bens imóveis.
- e) Alienação de bens imóveis por valores excessivamente inferiores ao de mercado, gerando prejuízo ao erário na ordem de R\$ 13.059.897,85.
- f) Ausência de cobrança de acréscimos contratuais: multas, juros e correção monetária, referente aos atrasos nas liquidações das parcelas decorrentes dos contratos de alienação de bens imóveis.
- g) Ausência de controle efetivo das obrigações assumidas pelos beneficiários junto ao Banco do Povo, bem como inexistência de esforços para receber os valores devidos à municipalidade. Sugere-se também a aplicação de multa em virtude de embaraço à atividade fiscalizatória.
- h) Não execução de programas e ações finalísticas da AMDE, funcionando a entidade como um fim em si mesma.
- i) Utilização indevida de receita de capital decorrente da alienação de bens imóveis para custear despesas correntes, em descumprimento aos preceitos do art. 44 da LRF.
- j) Realização de despesas não comprovadas e/ou antieconômicas (despesas cartoriais), no valor de R\$ 59.237,66, sem que haja qualquer aquisição de imóvel no exercício.



PROCESSO TC Nº 07241/20

- k) Inconsistência no registro de bens imóveis no ativo imobilizado. Sugere-se também a aplicação de multa em virtude de embaraço à atividade fiscalizatória.
- l) Inconsistência no balanço patrimonial em virtude da ausência de contabilização de créditos a receber decorrentes da alienação de bens imóveis e de microcrédito concedido através do Banco do Povo.
- m) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.
- n) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal à instituição de previdência (RGPS), no valor de R\$ 21.370,93.

17.2. Por sugerir a emissão das seguintes recomendações à atual Diretora Presidente da AMDE, Sra. Alana Fernanda Dias Carvalho:

- a) Tomar conhecimento da situação de irregularidade do registro da natureza jurídica da AMDE junto aos órgãos competentes, bem como empregar esforços para resolver de forma efetiva a situação.
- b) Orientar os servidores que alimentam o Sagres para que no momento do cadastramento dos empenhos seja informado o procedimento licitatório correlato, bem como classifiquem as despesas corretamente.

17.3. Por sugerir a emissão da seguinte recomendação ao atual Prefeito de Campina Grande, Sr. Bruno Cunha Lima Branco:

- a) Tomar as providências necessárias a fim de regularizar a situação de servidores contratados por excepcional interesse público que exercem atividades rotineiras e permanentes, que deveriam ser executadas por efetivos. Registre-se que não existem servidores efetivos na AMDE.

Conforme Certidões às fls. 273, 274 e 678 foi regularmente citado o gestor da AMDE, Sr. Nelson Gomes Filho, sendo apresentada defesa por meio do Doc. TC nº 68315/21.

A Auditoria, após a análise de defesa, emitiu relatório de fls. 683/697, com a seguinte conclusão/recomendações e sugestões (fls. 693/696):

- a) Pelo traslado e tratamento das eivas relacionadas a alienação de imóveis para os autos do Processo TC 07777/21 instaurado com o fim específico de apurar eventuais irregularidades ocorridas em razão de alienação de bens imóveis pela AMDE, a saber:
 - Ausência de autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação prévia à alienação de bens imóveis;
 - Alienação de bens imóveis por valores excessivamente inferiores ao de mercado, gerando prejuízo ao erário na ordem de R\$ 13.059.897,85;
 - Ausência de cobrança de acréscimos contratuais: multas, juros e correção monetária, referente aos atrasos nas liquidações das parcelas decorrentes dos contratos de alienação de bens imóveis; e,
 - Inconsistência no balanço patrimonial em virtude da ausência de contabilização de créditos a receber decorrentes da alienação de bens imóveis;
- b) Por ratificar as seguintes irregularidades em razão dos argumentos e documentos carreados pela defesa não terem sido capazes de as elidir:



PROCESSO TC Nº 07241/20

- Incompatibilidade da natureza jurídica da AMDE em relação ao que consta na Lei de criação da entidade (empresa pública) e no registro junto aos órgãos competentes (autarquia);
 - Ausência de prestação de contas dos fundos vinculados à AMDE, descumprindo assim a Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
 - Embaraço à atividade fiscalizatória e descumprimento da legislação municipal no que diz respeito ao funcionamento dos fundos municipais vinculados à AMDE, em virtude da inexistência de separação orçamentária, contábil e dos recursos financeiros;
 - Ausência de controle efetivo das obrigações assumidas pelos beneficiários junto ao Banco do Povo, bem como inexistência de esforços para receber os valores devidos à municipalidade e embaraço à atividade fiscalizatória;
 - Não execução de programas e ações finalísticas da AMDE, funcionando a entidade como um fim em si mesmo (a grande maioria dos programas e ações desenvolvidas foram na própria manutenção da AMDE);
 - Realização de despesas não comprovadas e/ou antieconômicas (despesas cartoriais), no valor de R\$ 59.237,66, sem que haja qualquer aquisição de imóvel no exercício;
 - Inconsistência no balanço patrimonial em virtude da ausência de contabilização de créditos a receber decorrentes da alienação de bens imóveis e de microcrédito concedido através do Banco do Povo;
 - Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (contratação de serviços de advocacia e contábil).
- c) Por confirmar as recomendações exaradas no relatório inicial a seguir transcritas:
- Sra. Alana Fernanda Dias Carvalho, atual Gestora da AMDE: tomar conhecimento da situação de irregularidade do registro da natureza jurídica da AMDE junto aos órgãos competentes, bem como empregar esforços para resolver de forma efetiva a situação. Orientar os servidores que alimentam o Sagres para que no momento do cadastramento dos empenhos seja informado o procedimento licitatório correlato, bem como classifiquem as despesas corretamente (5.1 e 6.2.1) e,
 - Sr. Bruno Cunha Lima Branco, atual Prefeito: tomar as providências necessárias a fim de regularizar a situação de servidores contratados por excepcional interesse público que exercem atividades rotineiras e permanentes, que deveriam ser executadas por efetivos. Registre-se que não existem servidores efetivos na AMDE.
- d) SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO
- Após oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, se outro não for melhor juízo, sugere esta auditoria, respeitosamente, ao Relator que:
1. Julgue irregular a presente PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor NELSON GOMES FILHO na condição de Gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande em razão, notadamente, dos seguintes fatos:
 - Ausência de prestação de contas dos Fundos Especiais vinculados/geridos pela AMDE em descompasso com às exigências da Lei 4.320/64 e normas desta Corte de Contas;



PROCESSO TC Nº 07241/20

- Inconsistências no balanço patrimonial pela ausência de registro de créditos a receber decorrentes de empréstimos concedidos pelo “banco do povo”, fato que torna o Balanço Patrimonial apresentado insuficiente para demonstrar adequadamente a situação patrimonial da entidade;
 - Existência de despesas irregulares no valor de R\$ 59.237,66 ;
 - Ausência de controle efetivo sobre as operações realizadas pelo “banco do povo”;
 - Realização de despesas contratadas indevidamente por inexigibilidade de licitação;
 - Embaraços à fiscalização e ao controle externo em face da não segregação da movimentação orçamentária dos fundos especiais vinculados à AMDE; e,
 - Ausência de demonstração da realização das atividades fins da organização ao longo de 2019.
2. **Imputação de débito, R\$ 59.237,66, pela realização de despesas irregulares;**
3. **Aplicação de multa** em razão de:
- Descumprimento de normas da Lei 4320/64 – artigos 2º, §2º, inc. I; 24, inc. II; 71 a 74; e, 89; e,
 - Embaraço à fiscalização.
4. **Fixar prazo a atual Gestora da AMDE para que regularize os registros da AMDE perante à RFB e faça prova junto a este Tribunal;**
5. **Fixar prazo ao atual Prefeito Municipal de Campina Grande para que providencie:**
- Estruturação legal do quadro de pessoal da AMDE
 - Promova concurso público para provimento do quadro de pessoal da AMDE
 - Regularize o quadro de pessoal da AMDE e evite a contratação de pessoal temporário sem o atendimento dos requisitos constitucionais.
6. **Comunique-se ao Senhor Nelson Gomes Filho que no tocante às questões relacionadas a alienações de bens imóveis, a matéria está sendo tratada nos autos do PROCESSO TC 07777/21 e, quando da instrução inicial, serão, conforme o caso, chamados os responsáveis para apresentarem os esclarecimentos que se fizerem necessários antes do julgamento final por esta Corte de Contas.**

O Processo foi encaminhado ao **Ministério Público de Contas**, que, através do Parecer nº 01368/22, da lavra do Procurador-Geral Bradson Tiberio Luna Camelo, pugnou pela:

- a) **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** da Agência de Desenvolvimento de Campina Grande, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Sr. Nelson Gomes Filho;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, Sr. Nelson Gomes Filho, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao citado gestor, nos termos postos em relatório de auditoria de fls. 683/697;
- d) **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES** nos moldes postos no relatório citado no item anterior.



PROCESSO TC Nº 07241/20

Conforme Certidões de fls. 706 e 709, o presente processo foi agendado para sessão de julgamento do dia 13/09/2022, na qual a Segunda Câmara deste Tribunal, decidiu, por maioria, contra o voto do Relator, deferir a preliminar suscitada pelo advogado do gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, exercício 2019, Senhor Nelson Gomes Filho, no sentido de conceder o prazo de 5 (cinco) dias até 19.09.2022 para que o gestor apresentasse a documentação relacionada à despesa de R\$ 59.237,66 ou o valor impugnado recolhido.

Por esse motivo, o julgamento deste Processo foi adiado para a sessão do dia 20/09/2022, na qual, por decisão do relator, o mesmo foi retirado de pauta para análise de documentação apresentada pelo gestor da AMDE (Doc. TC nº 93039/22, protocolado em 19/09/2022, fls. 710/796) relativa à questão da comprovação de despesas cartoriais, sendo posteriormente protocolados os Documentos de fls. 802/850, 854/913, 917/994, 998/1062, 1066/1155, 1159/1206, 1210/1290, 1294/1367, os quais se destinavam ao mesmo objetivo que o Doc. TC nº 93039/22, motivo pelo qual foram todos esses documentos encaminhados à Auditoria para análise de forma a complementar a instrução processual (Conforme despachos de fls. 797/798, 800/801, 851/852, 914/915, 995/996, 1063/1064, 1156/1157, 1207/1208, 1291/1292 e 1368/1369).

O Órgão Técnico, em seu derradeiro pronunciamento nos autos (fls. 1383/1386), ao analisar a documentação retromencionada, concluiu pelo saneamento da eiva apontada no item 4.1.2.3 do Relatório inicial da Auditoria - Realização de despesas não comprovadas e/ou antieconômicas- relativa à execução de despesas cartoriais no montante de R\$ 59.237,66.

VOTO DO RELATOR

Em relação às irregularidades remanescentes, após análise de defesa, verifica-se que:

1. No que tange às irregularidades relativas à alienação de imóveis, houve sugestão da Auditoria (fls. 689/690) para que fossem remetidas ao Processo TC nº 07777/21 (processo de inspeção especial de contas aberto em atenção à determinação contida no item 4 do Acórdão AC1-TC-00365/21 para análise da regularidade dos processos de alienação de imóveis por parte da AMDE).

Essas eivas seriam as seguintes:

- a) Ausência de autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação prévia à alienação de bens imóveis (ITEM 4.1.1.1 RI);
- b) Alienação de bens imóveis por valores excessivamente inferiores ao de mercado, gerando prejuízo ao erário na ordem de R\$ 13.059.897,85 (ITEM 4.1.1.2 RI);
- c) Ausência de cobrança de acréscimos contratuais: multas, juros e correção monetária, referente aos atrasos nas liquidações das parcelas decorrentes dos contratos de alienação de bens imóveis (ITEM 4.1.1.3 RI); e,
- d) Inconsistência no balanço patrimonial em virtude da ausência de contabilização de créditos a receber decorrentes da alienação de bens imóveis (ITEM 4.4.2 RI).

*RI=Relatório Inicial

Destaca-se, conforme item 3.1 do relatório de análise de defesa (fl.689), que a Auditoria “*não se pronunciou sobre essas questões lançadas no relatório inicial nem sobre os eventuais argumentos da Defesa sobre elas apresentados*”.



PROCESSO TC Nº 07241/20

Ainda convém destacar que essas irregularidades se encontram contempladas no processo específico de inspeção especial retromencionado, como pode ser observado nas seguintes referências extraídas do entendimento da Auditoria no relatório de análise de defesa do Processo TC 07777/21:

- Sobre ausência de autorização legislativa e de procedimento licitatório (cf. item 3.4 e seus subitens do citado relatório);
- Sobre preços das vendas dos imóveis, ausência de cobrança dos acréscimos contratuais e falhas na contabilização de valores recebidos com as alienações (cf. itens 3.5 e subitem 3.5.4 do citado relatório).

Ainda sobre o Processo TC nº 07777/21, informa o Relator que nele são tratadas as questões pertinentes à alienação de bens imóveis para o período de 2015 até agosto de 2021, ou seja, inclui o exercício de 2019, e que o mesmo se encontra na fase de “Decisão Publicada”, tendo como último ato a Resolução Processual RPL -TC 00013/22 (publicada no DOE TCE/PB de 20/07/2022).², da qual, entre outras determinações, destaca-se a assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da decisão, à Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande - AMDE, na pessoa de sua Secretária, Senhora ALANA FERNANDA DIAS CARVALHO, para apresentar Plano de Ação, conforme padrão constante do anexo à Resolução Normativa RN – TC 01/2018, contendo as ações que serão adotadas, com indicação dos responsáveis e fixação de prazos razoáveis, parâmetro para medição do resultado alcançado, com as medidas julgadas necessárias à implementação efetiva do COMPLEXO MULTIMODAL ALUÍZIO CAMPOS – CMAC, incluindo:

- ELABORAR diagnóstico atualizado do CMAC;
- CORRIGIR das falhas contábeis identificadas;
- SOLICITAR à Controladoria Geral do Município instaurar procedimento em relação às desconformidades entre a situação registrada no relatório dos pagamentos recebidos e os termos de quitação, e, conforme o caso, tomar as providências cabíveis, seja alterar o relatório, ou abrir procedimento para apurar a responsabilidade do Senhor NELSON GOMES FILHO;
- REQUERER ao Prefeito a elaboração de projeto de lei para regularizar as alienações efetuadas até junho de 2019, com a relação dos respectivos imóveis;

Assim, por economia processual, entende este Relator pelo afastamento desses aspectos do presente processo, uma vez que já se constituem objeto de análise em processo específico que tramita nesta Corte de Contas (Processo TC nº 07777/21), o qual se encontra na fase de Decisão publicada (com a Resolução Processual RPL -TC 00013/22).

2. Em relação à incompatibilidade da natureza jurídica da AMDE em relação ao que consta na Lei de criação da entidade e no registro junto aos órgãos competentes, a eiva se afasta, pois consta no Parecer do Ministério Público de Contas (fl. 702) a comprovação através de consulta à situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil de que a natureza jurídica da AMDE já se encontra como “Empresa Pública”, em consonância com o que dispõe a Lei Municipal nº 5.720/14.

² Conforme consulta realizada em 22/08/2022.



PROCESSO TC Nº 07241/20

3. Quanto à ausência de prestação de contas dos fundos vinculados à AMDE, descumprindo assim a Resolução Normativa RN-TC nº 03/10, embaraço à atividade fiscalizatória e descumprimento da legislação municipal no que diz respeito ao funcionamento dos fundos municipais vinculados à AMDE, em virtude da inexistência de separação orçamentária, contábil e dos recursos financeiros.

Os fundos em questão são os seguintes, conforme relação da Auditoria à fl. 244:

- a) Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social (criado por meio do art. 30 do ADCT da Lei Orgânica do Município e regulamentado pela Lei Municipal nº 4.198/2004);
- b) Fundo Municipal de Apoio à Microempresa (criado por meio do art. 30 do ADCT da Lei Orgânica do Município e regulamentado pela Lei Municipal nº 4.198/2004);
- c) Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular (criado pela lei nº 4.198/2004); 4
- d) Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – FMDE Aluizio Campos (criado pela Lei Municipal nº 5.718/2014).

Conforme defesa (fl. 306), os fundos mencionados nos itens “a”, “b” e “c” supra são inativos. Mas, isso não exime a gestão da AMDE em prestar esclarecimentos acerca do fato e apresentar as devidas contas bancárias, mesmo que não possuam saldo.

À luz do que dispõe os artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/64 c/c os artigos 2º e 5º da Lei de criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – FMDE Aluizio Campos, tal fundo se constitui em Fundo Especial e, como afirmou a própria defesa à fl. 306 “*devem apresentar de forma clara e transparente, demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimonial e de forma individualizada. Como Unidades Orçamentárias independentes da Unidade Gestora*”.

- a) A obrigatoriedade de envio a esta Corte de Contas de prestação de contas dos fundos especiais é regida pelo art. 15, caput e §§ 1º e 2º da RN TC nº 03/2010.
- b) Essa irregularidade já fora observada e apontada nas prestações de contas dos exercícios anteriores: 2017 (Proc. 04639/18³ – fls. 1162/1163) e 2018 (Proc. 05701/19⁴ – fls. 1625/1627).

Sendo assim, se observa o descumprimento de norma legal e de resolução deste Tribunal, cabendo multa ao gestor e recomendação para que se evite a repetição de tais falhas.

4. No que tange à não execução de programas e ações finalísticas da AMDE, funcionando a entidade como um fim em si mesmo, verificou a Auditoria que quase 88% das despesas foram com a própria manutenção da AMDE, não havendo, assim, os benefícios sociais que justificaram a sua criação. Ademais, segundo a própria defesa, três dos quatro fundos vinculados à AMDE estão inativos. Diante disso, reitera-se a recomendação feita ao Prefeito e à atual gestão no Acórdão AC2 TC 00839/2022 (exarado nos autos da PCA 2020 da AMDE) para que analisem o funcionamento e a viabilidade do órgão, traçando estratégias para que o mesmo execute as finalidades para as quais foi criado.

5. Em relação à realização de despesas não comprovadas e/ou antieconômicas (despesas cartoriais), no valor de R\$ 59.237,66, sem que haja qualquer aquisição de imóvel no exercício, diante da documentação apresentada na sessão do dia 20/09/2022 e das demais a ela correlatas inseridas às fls.

³ Fase de recurso, estágio “Aguardando Assinatura de Decisão”, conforme consulta ao Tramita em 19/08/2022.

⁴ Na fase de Decisão, conforme consulta ao Tramita em 19/08/2022.



PROCESSO TC Nº 07241/20

710/1366, o Relator afasta a eiva, bem como a imputação de débito a ela inerente, tendo em vista a conclusão da Auditoria pela comprovação da referida despesa (conforme Relatório de fls. 1383/1386).

6. Quanto à inconformidade relacionada à ausência de controle efetivo das obrigações assumidas pelos beneficiários junto ao Banco do Povo⁵, bem como inexistência de esforços para receber os valores devidos à municipalidade e embaraço à atividade fiscalizatória, não se verifica nos autos argumentos defensórios sobre esse apontamento da Auditoria, irregularidade que vem se repetindo desde 2017, conforme registrado nas análises das Prestações de Contas (PCA 2017 - Proc. 04639/18 – fls. 1180/1181, PCA 2018 - Proc. 05701/19 – fls. 1637/1638 e também na PCA de 2020 - Proc. 07033/21, fls. 135/136).

Conforme item 4.1.1.4 do relatório inicial (fls. 253/254), no relatório das atividades desenvolvidas pela AMDE em 2019 é informado sobre a existência de uma alta taxa de inadimplência, razão pela qual novas concessões do microcrédito foram suspensas. A esse respeito, foi solicitada documentação/informação pela Auditoria que não foi encaminhada pelo gestor (cf. registro da auditoria à fl. 254).

Diante disso, deve-se aplicar multa ao gestor pela falta de providências visando corrigir a eiva, bem como recomendação para que a atual gestão aprimore os procedimentos internos de controle, e realize diligência para apurar o valor total concedido pelo Programa e o valor total devido pelos beneficiários. .

7. No que se refere à inconsistência no balanço patrimonial em virtude da ausência de contabilização de créditos a receber decorrentes da alienação de bens imóveis e de microcrédito concedido através do Banco do Povo (elevada inadimplência sem correspondente registro no balanço patrimonial), cabe aplicação de multa e recomendação à atual gestão da AMDE para conferir estrita observância às normas relativas à escrituração contábil das receitas e despesas da entidade.

8. No tocante à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, sendo elas relacionadas a contratação de assessorias jurídicas e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação, Inexigibilidade 001/2019 (Doc. TC nº 76754/19) e Inexigibilidade 17/2017 (Doc. TC nº 67578/17), respectivamente, **afasta-se a eiva** tendo em vista a aceitação de contratações dessa natureza em decisões pretéritas desta Corte de Contas, não havendo indicativos da ocorrência de prejuízos ao erário.

Por fim, este Relator acompanha o entendimento da Auditoria para emissão das seguintes recomendações:

- À atual gestão: orientar os servidores que alimentam o Sagres para que, no momento do cadastramento dos empenhos, seja informado o procedimento licitatório correlato, bem como classifiquem as despesas corretamente.
- Ao Prefeito Municipal: em virtude da inexistência de servidores efetivos na AMDE, e do exercício de atividades rotineiras e permanentes por parte de servidores contratados por excepcional interesse público, recomenda-se que seja providenciada a regularização dessa situação através da realização de concurso público.

⁵ Linha de crédito voltada a micro e pequenos empreendedores individuais com valores de até R\$ 5.000 para empreendedores informais e até R\$ 10.0000 para empreendedores formais (cf. fl. 8).



PROCESSO TC Nº 07241/20

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os membros integrantes da Segunda Câmara:

- I) JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Nelson Gomes Filho, ex-gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, exercício financeiro de 2019, em decorrência do pagamento de despesas cartoriais sem a devida comprovação, no total de R\$ 59.237,66;
- II) APLIQUEM multa pessoal ao Sr. Nelson Gomes Filho, ex gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, exercício financeiro de 2019, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 31,91 Unidades Fiscais de Referência (UFR-PB), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, em função das irregularidades relatadas e examinadas nos autos, todas detalhadas ao longo desta peça, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III) RECOMENDEM à atual Gestão da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, no sentido de que observe a legislação municipal no que diz respeito ao funcionamento dos fundos municipais vinculados à AMDE, das respectivas prestações de contas e da individualização dos aspectos orçamentários, contábeis e financeiros; aprimore os procedimentos internos de controle; realize diligência para apurar o valor total concedido pelo Programa Banco do Povo e o valor total devido por seus beneficiários; e oriente os servidores para que estes registrem nos dados relacionados aos empenhos, a correta classificação da despesa, bem como o procedimento licitatório correlato;
- IV) RECOMENDEM ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande que analisem o funcionamento e a viabilidade do Órgão, traçando estratégias para que o mesmo execute as finalidades para as quais foi criado; e
- V) RECOMENDEM ao Prefeito Municipal que, em virtude da inexistência de servidores efetivos na AMDE, e do exercício de atividades rotineiras e permanentes por parte de servidores contratados por excepcional interesse público, seja providenciada a regularização dessa situação através da realização de concurso público.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07241/20, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em:

- I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Nelson Gomes Filho, ex-gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, exercício financeiro de 2019, em decorrência do pagamento de despesas cartoriais sem a devida comprovação, no total de R\$ 59.237,66;
- II) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Nelson Gomes Filho, ex gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, exercício financeiro de 2019, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 31,91 Unidades Fiscais de Referência (UFR-PB), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, em função das irregularidades relatadas e examinadas nos autos, todas detalhadas ao longo desta peça, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação



PROCESSO TC Nº 07241/20

deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III) RECOMENDAR à atual Gestão da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, no sentido de que observe a legislação municipal no que diz respeito ao funcionamento dos fundos municipais vinculados à AMDE, das respectivas prestações de contas e da individualização dos aspectos orçamentários, contábeis e financeiros; aprimore os procedimentos internos de controle; realize diligência para apurar o valor total concedido pelo Programa Banco do Povo e o valor total devido por seus beneficiários; e oriente os servidores para que estes registrem nos dados relacionados aos empenhos, a correta classificação da despesa, bem como o procedimento licitatório correlato;

IV) RECOMENDAR ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande que analisem o funcionamento e a viabilidade do Órgão, traçando estratégias para que o mesmo execute as finalidades para as quais foi criado; e

V) RECOMENDAR ao Prefeito Municipal que, em virtude da inexistência de servidores efetivos na AMDE, e do exercício de atividades rotineiras e permanentes por parte de servidores contratados por excepcional interesse público, seja providenciada a regularização dessa situação através da realização de concurso público.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, em 14 de fevereiro de 2023.

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO